



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003257-78.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante IZABEL MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A e PERNANBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRED FINANÇ E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1003257-78.2024.8.26.0356.

COMARCA DE MIRANDÓPOLIS

APELANTE: IZABEL MARIA DA SILVA

APELADOS: ARTHUR LUDGREN TECIDOS S.A E PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. — CRED. FINAN. E INVESTIMENTO.

VOTO N.25.386

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais – Cartão de crédito - Sentença de parcial procedência – Recurso da parte autora.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Repetição do indébito que deve ser realizada em dobro, na medida em que os demandados efetuaram cobranças sem amparo contratual - Prática abusiva particularmente reprovável, em comportamento que não denota engano justificável e que vai de encontro aos preceitos da boa-fé objetiva, notadamente os deveres de lealdade e cuidado – Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – Impossibilidade de modulação dos efeitos nos termos do EAREsp 600.663/RS, porquanto a má-fé em detrimento da consumidora está estampada desde o início dos decotes indevidos – Decisão reformada -RECURSO PROVIDO.

DOS DANOS MORAIS – Inocorrência – Autora não demonstrou que os pagamentos de faturas com os lançamentos impugnados acarretaram consequências gravosas – Valores diminutos - Ausência de demonstração de lesão à direito de personalidade – Reposição patrimonial e desaprovação da conduta dos réus atendidas com a repetição dobrada do indébito – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de danos materiais e morais ajuizada por **IZABEL MARIA DA SILVA** contra **ARTHUR LUNDFREN TECIDOS S.A.** e **PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. — CRED. FINAN. E INVESTIMENTO.**

A autora narra, em apertada síntese, que notou, em suas faturas do cartão de crédito oferecido pelos réus, cobranças de valores referentes a serviços e seguros que não contratou.

Diante desse cenário, pleiteia: (i) a declaração a inexistência da relação jurídica e a condenação dos réus ao pagamento de indenização; (ii) a repetição em dobro do indébito; (iii) a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

Em contestação, os réus sustentam, em suma, a legalidade dos valores cobrados, os quais ocorreram mediante o consentimento expresso da parte autora (fls. 97/105).

Sobreveio a r. sentença de fls. 135/140, que julgou parcialmente procedente a demanda para: *“I) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico entre as partes, e, por conseguinte, a inexigibilidade das cobranças referentes a essa contratação; II) CONDENAR solidariamente os requeridos em danos materiais, consistentes na devolução simples dos valores descontados indevidamente da parte autora, respeitando a prescrição quinquenal, correspondentes a R\$ 275,35, observando atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, contados de cada desconto indevido, e juros de mora, de 1% ao mês, desde o primeiro desconto indevido (evento danoso - Súmula 54 do STJ). A partir de 30/08/2024, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária e, em relação aos juros moratórios, a taxa legal (SELIC menos IPCA). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em 10% do valor atualizado dos pedidos sucumbentes. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação”*.

Inconformada, apela a autora (fls. 143/159). Almeja a parcial reforma da r. sentença para condenar os requeridos à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$

15.000,00.

Contrarrazões de apelação sem preliminares (fls. 174/178).

É o relatório.

DA DEVOLUÇÃO RECURSAL

Em sua peça vestibular, a autora narra que é titular de cartão de crédito oferecido pelos réus e verificou, após análise de faturas e contratos, decotes mensais denominados débitos “prime”, “proteção financeira”, “microseguro residência” e “bolsa protegida”.

O douto magistrado de origem, por sua vez, declarou a inexistência do negócio jurídico entre as partes e, conseqüentemente, a inexigibilidade das cobranças referentes às contratações.

Ante à ausência de insurgência recursal, restam preclusas as matérias concernentes à inexistência do negócio jurídico e dos débitos lançados no cartão de crédito da autora.

Bem por isso, em respeito ao princípio do *“tantum devolutum quantum appellatum”*, este Tribunal limitará sua análise à forma de restituição do indébito e ao pedido de condenação por danos extrapatrimoniais.

Feitas tais ressalvas, vai-se ao cerne recursal.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Respeitado o entendimento do douto magistrado singular, a restituição da importância indevidamente cobrada deve se dar na forma dobrada.

Afinal, o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor prescreve que *“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.

Consoante decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020).

No caso em apreço, tendo em vista que os réus não apresentaram os instrumentos contratuais aptos a pautar as cobranças, não se chega a outra conclusão, salvo a de que engano não houve, mas sim, prática abusiva particularmente reprovável, comportamento não apenas avesso à boa-fé objetiva, notadamente em suas acepções de lealdade e cuidado, mas que chega a configurar autêntica má-fé dos fornecedores, os quais buscaram tirar proveito da hipossuficiência da consumidora.

Cabe ressaltar, ainda, apenas para que não se alegue omissão, não se cogitar, no caso em apreço, de modulação dos efeitos do *“decisum”* proferido no EAREsp 676608/RS porquanto à má-fé em detrimento da consumidora está estampada desde o início das cobranças.

Em outras palavras, o indébito deve ser restituído, em sua integralidade, na forma dobrada.

DO DANO MORAL

Por outro lado, não se vislumbra a ocorrência de danos morais na espécie.

A princípio, contratações não reconhecidas, decorrentes da atuação desautorizada ou fraudulenta de terceiros, não acarretam necessariamente danos morais, sendo necessária a prova ou o consenso acerca dos fatos que levam a presumir, a partir das regras da experiência, a desestabilização no plano psíquico da vítima, em sua esfera emocional, ou a lesão de qualquer atributo de sua personalidade.

Dessa forma, seria indispensável, por parte da autora, o relato de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável aos réus, tivessem-na levado, na qualidade de consumidora, a suportar angústia e preocupação desproporcionais, tratamento desrespeitoso, violação de sua imagem ou de seu nome, reflexos estes dos quais não se tem notícia.

Por isso, e sem perder de vista os efeitos meramente patrimoniais da relação em análise, não se entrevê em que medida a requerente tenha sido ofendida.

A pretensão não veio acompanhada de elementos que evidenciassem a impossibilidade de a postulante cumprir suas obrigações em razão da contratação não reconhecida. Igualmente, os autos não espelham cobranças vexatórias nem há relato de inclusão em cadastro restritivo.

Outrossim, não consta menção a considerável perda de tempo útil, transtornos prejudiciais sensíveis em sua rotina ou condições pessoais peculiares que a tornassem mais suscetível à deflagração do dano moral puro.

No mais, embora não se ignore a potencialidade lesiva das cobranças, as quantias debitadas são ínfimas (R\$ 12,00, R\$ 14,99 e R\$ 7,99).

Não bastasse, as cobranças tiveram início em 2020 (“débito prime” e “proteção financeira”) e 2021 (“microseguro residência e “bolsa protegida”), ao passo que a autora ingressou com a demanda apenas em agosto de 2024, o que denota a inexistência de consequências gravosas.

Na mesma esteira, eis precedentes desta Colenda Câmara:

“Apelação. Ação declaratória e indenizatória. Empréstimo consignado. Portabilidade não realizada. Perícia que atesta a falsidade das assinaturas. Dívida que, no momento da portabilidade, já estava quitada. Seguro de vida. Ausência de provas da existência de

*contratação. Devolução de forma simples, ausente comprovação de má fé. **Indenização por danos morais. Descabimento.** Precedentes desta C. Câmara. Sentença parcialmente reformada para afastar a restituição em dobro e a indenização. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1000190-14.2024.8.26.0160; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Descalvado - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025) – sem destaque no original;*

*“VOTO Nº 27869 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - **DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ADVINDOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGADAMENTE NÃO CONTRATADO** - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - - PROVAS ACOSTADAS REVELAM-SE SUFICIENTES E APTAS A DIRIMIR A CONTROVÉRSIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - DESCABIMENTO - PARTE AUTORA QUE TEVE EFETIVA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RÉU - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OCORRÊNCIA - RELAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA - INCUMBÊNCIA QUE CABIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DEMONSTRANDO A EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA*

*PARTE AUTORA PARA A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA E OS RESPECTIVOS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO REFERENTE AOS DESCONTOS ANTERIORES A 30.03.2021 E, EM DOBRO, REFERENTES AOS DESCONTOS POSTERIORES NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS PREVISTA NO ACÓRDÃO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROFERIDO NO EARESP 676.608/RS COM DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DE MORA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - **DANO MORAL NÃO RECONHECIDO, DIANTE DO TEMPO DE REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS INDENIZAÇÃO DESCABIDA PRECEDENTES DESTA E. CORTE** - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1024134-75.2023.8.26.0032; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024) sem ênfase no original;*

Por derradeiro, vale frisar que o prejuízo material, por si só, não implica dano extrapatrimonial, haja vista a distinção entre os bens jurídicos envolvidos (patrimônio e atributos da personalidade, respectivamente). De toda sorte, sem perder de vista que a autora destaca a privação de parte da renda, o desfalque será remediado, em dobro, o que, além de assegurar a reposição da perda, servirá para externar a reprovação à conduta desleal da instituição financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, diante da ausência de repercussões gravosas efetivamente suportadas, não há como sustentar a obrigação de indenizar.

CONCLUSÃO

Em suma, reforma-se em parte a r. sentença para condenar os réus à repetição em dobro do indébito, mantidos os consectários legais fixados em Primeira Instância.

Dado o parcial provimento do apelo, não são arbitrados honorários recursais.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora